



O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E O MODELO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA E GESTÃO PÚBLICA

THE BASIC SANITATION LEGAL FRAMEWORK AND THE BRAZILIAN MODEL OF GOVERNANCE AND PUBLIC MANAGEMENT

1. Joedson de Souza Delgado; 2. Gabrielle Jacobi Kölling; 3. Renato Lira Miler Silva

1.  <https://orcid.org/0000-0002-0968-2058> Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Servidor público federal.

2.  <https://orcid.org/0000-0003-2225-555X> Doutora e Mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Docente da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

3.  <https://orcid.org/0009-0009-3307-7833> Mestre em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana no Complexo de Ensino Renato Saraiva (Faculdade CERS). Servidor público federal. Advogado.

DOI: 10.5281/zenodo.17037296

Recepção: 25/03/2025

Aprovação: 26/08/2025

RESUMO

A institucionalização das agências reguladoras no Brasil surgiu com a atribuição de serviços ao Estado, conforme a Constituição Federal, que reconhece sua função normativa na economia. Contudo, a passagem de serviços públicos para o setor privado não garante a melhoria da qualidade, sendo necessária uma regulação que promova a competitividade e proteja os cidadãos. A pesquisa foca nas estruturas e medidas de governança essenciais para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) cumprir suas funções, especialmente na implementação do novo Marco Legal do Saneamento Básico e na contribuição para a universalização do saneamento. O estudo qualitativo, básico e exploratório empregou uma abordagem hipotético-dedutiva para identificar barreiras ao acesso aos serviços e avaliar sua viabilidade técnica e econômica. A conclusão aponta que a transferência para o setor privado não assegura qualidade, sendo fundamental uma regulação eficaz para proteger a competitividade e os direitos dos cidadãos.





ARTIGO

Palavras-chave: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Governança pública; Gestão pública; Marco Legal do Saneamento Básico; Universalização dos serviços de saneamento.

ABSTRACT

The institutionalization of regulatory agencies in Brazil began with the assignment of services to the State, in accordance with the Federal Constitution, which recognizes their normative role in the economy. However, transferring public services to the private sector does not guarantee improved quality, and regulation that promotes competitiveness and protects citizens is necessary. The research focuses on the governance structures and measures

essential for the National Water and Basic Sanitation Agency (ANA) to fulfill its functions, especially in implementing the new Basic Sanitation Legal Framework and contributing to the universalization of sanitation. The qualitative, basic and exploratory study used a hypothetical-deductive approach to identify barriers to access to services and assess their technical and economic feasibility. The conclusion indicates that transferring services to the private sector does not guarantee quality, and effective regulation is essential to protect competitiveness and citizens' rights.

Key-words: National Water and Basic Sanitation Agency; Governance; Reference standards; New Legal Framework for Basic Sanitation; Universalization of sanitation services.

INTRODUÇÃO

As agências reguladoras surgiram no final do século 19 nos Estados Unidos, como resposta à necessidade de intervenção estatal para combater monopólios e concorrência desleal. Elas se desenvolveram na década de 1930, durante a grande depressão, como parte do *new deal* de Franklin Roosevelt, questionando o modelo liberal clássico que estava em crise (Mesquita, 2005). Assim, a criação dessas agências representou a implementação do Estado Regulador, reconhecendo as limitações do Estado tradicional em atender às demandas sociais.

No Brasil, as agências reguladoras surgiram na década de 1990 como consequência da privatização de empresas estatais. Elas têm um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsáveis pela supervisão e regulação de produtos e serviços de interesse público, substituindo o monopólio estatal em algumas áreas econômicas.





ARTIGO

O saneamento básico tornou-se uma prioridade para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) após a promulgação da Lei nº 9.984, de 2000 (Brasil, 2000), que a incumbiu de implementar e coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água de forma sustentável. Apesar dos avanços promovidos pela ANA e das diretrizes estabelecidas pelas Leis nº 11.445, de 2007 e nº 12.305, de 2010, a população brasileira ainda enfrenta desafios significativos no acesso aos serviços de saneamento básico (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2017).

O Congresso Nacional, em parceria com o Poder Executivo Federal, implementou o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) para enfrentar a escassez de recursos financeiros, resolver disputas sobre a titularidade dos serviços e procurar a criação de políticas públicas adequadas. O objetivo é capacitar gestores públicos e promover a universalização do saneamento básico no Brasil, que afeta negativamente a população.

A investigação qualitativa, de caráter básico e exploratório, utilizou uma abordagem hipotético-dedutiva para analisar a fiscalização e controle dos serviços de saneamento básico em nível nacional. A revisão bibliográfica, realizada em inglês e português, fez uso do Google Scholar e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), que oferece uma ampla variedade de dados oriundos de fontes primárias e secundárias.

As hipóteses destacam que o acesso aos serviços de saneamento básico é um direito social garantido pela Constituição Federal, mas a implementação no Brasil tem sido ineficiente para garantir sua universalização. É necessário identificar e resolver os obstáculos que impedem o progresso nesse setor. Para isso, o Congresso Nacional criou um Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), após debates com diversos atores e especialistas. Além disso, foram ampliadas as atribuições da ANA, que agora é responsável pela regulação e estabelecimento de normas de referência para os serviços de saneamento básico nacionalmente.

O manuscrito divide-se em seções. A primeira apresenta esta Introdução. A segunda analisa o instituto da governança e gestão aplicada a Administração Pública. A terceira estuda a história das agências reguladoras no Brasil, a origem da ANA e a edição do novo Marco



Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) com seus reflexos nas atribuições da ANA. A quarta analisa o poder regulatório da ANA e a necessidade de instituição dos procedimentos necessários para o desenvolvimento da governança e gestão pública no âmbito da ANA, reconhecendo-se sua relevância para que seja alcançada a universalização do saneamento básico no Brasil.

Finalmente, o texto salienta a urgência de que a legislação federal estabeleça uma estrutura uniforme de Política de Governança Pública nas Agências Reguladoras, permitindo assim a criação de diretorias especializadas dentro dessas agências. O objetivo é que, ao serem equipadas com conhecimentos específicos em cada área de atuação e organizadas em eixos de gestão eficiente, tenham total capacidade para exercer plenamente seu poder regulatório.

1 DA GOVERNANÇA E GESTÃO PÚBLICA NO SETOR PÚBLICO

Para compreender adequadamente a governança e gestão pública, é necessário analisar os mecanismos existentes para o alcance de objetivos públicos ou privados em decorrência da relação entre pessoas, que ocorrem para promover a realização de tarefas de maior amplitude ou complexidade. A gestão pública foca na execução e manutenção contínua das atividades governamentais, enquanto a governança pública se ocupa da definição de estruturas e processos que orientam tais atividades.

A gestão pública tem como funções principais estabelecer diretrizes, executar planos e monitorar indicadores e riscos, gerenciando atividades através de competências em planejamento, organização, liderança e controle, visando melhorar a relação entre recursos públicos, ações e resultados (Brasil, 2023b). A governança pública envolve liderança, estratégia e controle para melhorar a avaliação e supervisão da gestão, com o objetivo de implementar políticas públicas e oferecer serviços que atendam às necessidades da sociedade (Brasil, 2023b).

A complexidade das realidades sociais, econômicas e políticas destaca a importância da delegação de poder para atingir metas comuns (Nardes; Altounian; Vieira, 2018). Isso leva



ARTIGO

à especialização e divisão do trabalho, onde indivíduos desempenham funções distintas para aumentar a produtividade. Assim, há uma tendência para a criação de organizações económicas ou políticas que visam facilitar a coordenação e delegação de atividades em busca de um objetivo comum.

A delegação de atividades envolve transferir poder e responsabilidade pela execução de serviços de uma pessoa para outra, com a expectativa de melhores resultados. Essa prática é necessária para tarefas complexas e deve ser regida por regras que garantam que o delegado atenda às intenções do delegante. Assim, surge a relevância de discutir o conceito de governança.

Em termos gerais, o Banco Mundial (Word Bank, 1992) define governança pública como o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo, ou seja, é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e económicos de um país. A governança pública visa o desenvolvimento e implica na capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções.

Os procedimentos governamentais são importantes para atingir metas, envolvendo o formato do processo decisório, a colaboração entre setores público e privado e a participação de diferentes grupos. A boa governança pública é fundamental para o desenvolvimento, que busca integrar o crescimento económico com equidade social e direitos humanos.

A Comissão sobre Governança Global (1996) define governança como a forma como indivíduos e instituições, tanto públicas quanto privadas, gerenciam problemas comuns. Essa abordagem abrange não apenas instituições formais, mas também acordos informais que atendem aos interesses das pessoas e instituições.

O conceito de governança e gestão pública evoluiu além de sua origem, que se concentrava na operacionalização, para abranger todas as formas de organizações. Isso resultou na incorporação de diversos mecanismos que promovem, agregam e articulam interesses nas esferas pública e privada.

A governança e gestão pública, conforme a *International Federation of Accountants* (2013), refere-se à estrutura que assegura que os resultados desejados pelas partes interessadas



ARTIGO

sejam alcançados. Essa boa governança envolve um conjunto de regras e ferramentas que promovem o alinhamento entre as ações do delegado e as expectativas de quem delega, visando garantir a entrega efetiva dos resultados esperados.

Existem princípios únicos que estruturam a governança e gestão pública em um contexto nacional, incluindo transparência, equidade, responsabilidade corporativa e prestação de contas (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2018). Essa assimetria de informação é importante porque faz com que alguns agentes tenham mais informações que outros, resultando em desconfiança entre as partes, além de potencializar conflitos de interesse e desvios de conduta em relação aos objetivos da organização.

A Constituição Federal de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", ampliou a participação dos cidadãos nos processos eleitorais e os direitos do povo brasileiro. Para atender às diretrizes dessa Constituição e garantir a efetividade dos direitos, o Estado deve melhorar sua gestão e buscar apoio de diversos setores, como a sociedade civil, empresas e entidades representativas.

A transformação da letra da lei em resultados concretos é desafiadora, requerendo a criação de estruturas e processos organizacionais eficazes. É essencial maximizar o uso de recursos através da delegação, garantindo o atendimento aos interesses da sociedade. Além disso, é importante diferenciar conceitos como governar, governabilidade e governança na Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece a República Federativa como um Estado Democrático de Direito, permitindo que os cidadãos escolham seus representantes. Isso indica que o poder não está centralizado no governo, mas sim nas pessoas que são eleitas para representá-las, refletindo uma visão de governança que envolve a participação ativa da população.

Todos os agentes públicos, especialmente os que têm mandato, devem superar obstáculos e atender às necessidades da sociedade para garantir resultados positivos na governança e gestão pública. A adoção de boas práticas permite que a Administração Pública, órgãos de controle e a sociedade organizada monitorem e estabeleçam indicadores para avaliar





a governança e gestão pública. Isso resulta em melhorias na qualidade e eficiência do gasto público, além de um melhor atendimento às necessidades da sociedade na gestão e prestação de serviços públicos.

2. ANA E O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

O texto discute a importância de estudar a origem histórica das agências reguladoras no Brasil para entender seu contexto e finalidade. Em seguida, aborda a criação da ANA e o aumento de suas atribuições e responsabilidades com a nova legislação de saneamento, estabelecida pela Lei nº 14.026, de 2020 (Brasil, 2020a).

Durante a Era Vargas (1930-1945) e seu segundo governo (1950-1954), o Estado brasileiro caracterizou-se por um paternalismo que visava atender às necessidades básicas da população. Esse período foi marcado pela criação de grandes empresas estatais em diversos setores produtivos e pela definição de áreas sob monopólio estatal, buscando proteger o país de influências externas e promover a justiça social (Abrucio, 2007).

A Constituição Federal do Brasil introduz um novo modelo de atuação econômica caracterizado por três aspectos: indução, que incentiva certas atividades e desestimula outras; fiscalização, que regula atividades privadas por meio do “poder de polícia”; e planejamento, que permite prever comportamentos econômicos e sociais futuros por meio da formulação de objetivos e políticas monetárias, cambiais e fiscais coordenadas (Misse, 2010).

A transformação do Estado envolve a desestatização de serviços públicos, especialmente nas telecomunicações e energia elétrica, além da flexibilização do monopólio do petróleo (Cruz, 2012). Porém, a transferência para o setor privado não assegura melhores serviços, sendo essencial a criação de regulamentos que evitem a substituição de monopólios estatais por privados. Isso é crucial para promover a livre concorrência e assegurar um atendimento adequado à população.

A nova configuração do Estado envolve a participação privada na prestação de serviços públicos, a separação entre regulação e exploração econômica, a defesa do interesse público,



a promoção do equilíbrio nas relações de consumo e a utilização de mecanismos transparentes e participativos na atuação da autoridade estatal (Silva; L. T. R.; Silva; M.A., 2019).

Nessas circunstâncias surgem as agências reguladoras são autarquias especiais criadas por lei com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, visando proteger os interesses dos usuários e prestadores de serviços públicos, além do Poder Executivo. Elas buscam equilibrar essas relações sem comprometer o interesse público e evitando influências externas nas suas atividades.

O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) promoveu mudanças importantes no planejamento e na prestação de serviços de saneamento, alterando as Leis nº 11.445, de 2007 (Brasil, 2007) e 9.984, de 2000 (Brasil, 2000). A antiga Agência Nacional de Águas agora é conhecida como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e é responsável por implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer normas de regulação para os serviços públicos de saneamento básico (Brasil, 2023a).

A integração de funções de política de recursos hídricos e saneamento básico em uma autarquia federal favorece a governança. A ANA pode contribuir para que, em âmbito local, a prestação e regulamentação dos serviços de saneamento considere conjuntamente os planos de recursos hídricos e saneamento, promovendo uma tomada de decisão integrada e eficaz para a conservação de mananciais (Granziera; Jerez, 2021).

O conflito entre as gestões municipais e estaduais prejudica a efetividade dos serviços, devido às diferenças entre os operadores locais e regionais. Com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), a ANA terá um papel central, estabelecendo regras mais transparentes e universais. A inclusão da ANA como principal órgão regulador e a possibilidade de licitação por concorrência na concessão de serviços públicos visam aumentar a eficiência e a transparência na prestação e universalização desses serviços (Silva, 2020).

A ANA regulamentou a outorga de direito de uso de recursos hídricos nos rios federais desde 2000 e concedeu sua primeira outorga em 2001. A partir de 2013, houve um aumento nos pedidos de outorgas devido à exigência da Lei da Política Nacional de Irrigação para que



os irrigantes possuísem outorga vigente para liberação de crédito bancário (Marinho; Moretti, 2017).

A ANA concedeu outorgas para o Projeto de Integração do Rio São Francisco e para diversas hidrelétricas na Amazônia, como Belo Monte, Jirau, Santo Antônio, Colider, Sinop, Teles Pires e São Manoel (Henke, 2013). Desde 2004, a ANA implementa regras especiais para a alocação de água e regulações sobre a operação de reservatórios. Esses instrumentos visam planejar estratégias e mediar conflitos relacionados ao uso da água.

Desde 2015, a ANA criou uma área específica para gerenciar sistemas hídricos críticos devido à seca no Semiárido e ao aumento do uso da água em algumas regiões. A participação social na gestão local é fundamental para a alocação adequada de água nessas circunstâncias (Tundisi, 2013).

A ANA instituiu a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos rios da União, visando promover o uso racional da água e financiar a recuperação e preservação dos mananciais. A cobrança começou no Ceará em 1996 e foi expandida para outros estados em anos subsequentes: Rio de Janeiro (2004), São Paulo (2007), Minas Gerais (2010), Paraná (2013) e Paraíba (2015).

Os serviços públicos de saneamento básico são considerados essenciais e de interesse público, devendo ser responsabilizados pelo poder público. São atividades locais que estão ligadas ao planejamento, organização e gestão das cidades, incluindo áreas urbanas e rurais.

No Brasil, a regulação, organização e gestão dos serviços públicos de saneamento foram historicamente influenciadas por um modelo centralizador, típico do Estado unitário durante o colonialismo e o período imperial. Desde a república federativa, instaurada em 1889, e a primeira Constituição Republicana de 1891, coexistem modelos híbridos de gestão, com a interação cooperativa ou concorrente entre União, estados e municípios até os dias atuais (Peixoto, 2013).

O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) estabelece mecanismos de controle social para monitorar as políticas públicas e serviços de saneamento, incluindo consultas e audiências públicas promovidas pela ANA, participação em órgãos consultivos



(art. 47, caput, Lei nº 11.445/2007) e acesso a dados abertos do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, Sinisa (art. 53, § 1º, Lei nº 11.445/2007).

O acesso à água potável e ao saneamento básico é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 da Agenda 2030 das Nações Unidas (2025), que visa assegurar a universalização desses direitos até 2030. A ONU define que essa meta é cumprida quando o acesso é garantido de forma contínua e regular a todos, sem distinção de condições sociais, econômicas, culturais, de gênero ou etnia (Nações Unidas, 2025).

No Brasil, cerca de 15,90% da população, ou aproximadamente 33 milhões de pessoas, não tem acesso à água, e 45% não conta com coleta de esgoto, totalizando cerca de 94 milhões (Instituto Trata Brasil, 2018). Este cenário motiva o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), que busca garantir acesso a água potável para 99% da população e coleta e tratamento de esgoto para 90% até 2020.

Diretrizes mais claras e universais oferecem segurança aos prestadores de serviços e melhoram a qualidade do saneamento básico para a população. Isso resulta em uma sustentabilidade na prestação desses serviços e na padronização das regulações, beneficiando um maior alcance para os brasileiros.

3. ANA E O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

A boa governança, influenciada pelo *New Public Management*, envolve especialização, despolitização, eficiência, legitimidade, transparência e *accountability* (Motta, 2013). Na regulação, a governança regulatória busca maior efetividade e legitimidade, com a participação de diversos atores nas decisões administrativas, planejamento e controle de resultados, além de *accountability* dos reguladores, com controle social e por órgãos legitimados.

A regulação não deve ser julgada apenas com base em ideologias, mas sim analisada concretamente e pelos resultados que produz. É importante ter uma visão imparcial, priorizando a qualidade em relação à quantidade de regulação.



Diversos mecanismos podem ser utilizados para a efetivação da governança regulatória, incluindo a avaliação por índices de qualidade regulatória, a regulação por incentivos ou “nudge”, a juridicidade de acordos decisórios, o fortalecimento da participação e planejamento para maior legitimidade nas decisões regulatórias, e a institucionalização da Análise de Impacto Regulatório, AIR (Oliveira, 2015).

A análise do perfil institucional da ANA é fundamental para diagnosticar a qualidade e apresentar propostas de melhoria na sua regulação. Sua natureza autárquica proporciona uma certa autonomia administrativa, uma vez que a ANA, criada por lei como pessoa jurídica de direito público, tem personalidade jurídica própria, diferentemente de ministérios e outros órgãos estatais que são mais suscetíveis a influências externas.

O caráter autárquico da ANA não garante autonomia administrativa plena, uma vez que seus dirigentes são nomeados pelo Chefe do Executivo Federal e passam por sabatina no Senado, o que pode levar à politização da agência reguladora. Embora essa configuração não seja necessariamente negativa, já que envolve representantes do povo, é necessário implementar mecanismos de governança robustos para assegurar que a agência tenha os instrumentos necessários para desempenhar suas funções.

A regulação do saneamento básico fundamenta-se em dois pilares principais: governança e poder normativo. A governança assegura que o regulador atue de maneira legal, independente e eficiente, baseado em critérios técnicos. O poder normativo permite ao regulador estabelecer normas, padrões e metas, promovendo uma colaboração entre os prestadores de serviços e a sociedade usuária em questões de interesse comum (Hodge; Windholz, 2013).

3.1 Autonomia decisória, administrativa, financeira e orçamentária da ANA

O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) demonstra a preocupação do legislador em garantir um ambiente técnico e independente para o exercício da função regulatória. Busca-se assegurar a proteção do ente regulador contra interferências que possam comprometer sua autonomia, destacando a importância do modelo autárquico, que permite



independência nas decisões administrativas e financeiras e evita a submissão à Administração Pública responsável pelos serviços.

O texto destaca a importância da autonomia decisória na função reguladora, com ênfase na rigidez técnica e na transparência das decisões. Além disso, menciona a necessidade de proteção e estabilidade para os diretores e servidores públicos que atuam na regulação, a fim de garantir liberdade decisória e protegê-los contra possíveis represálias no exercício de suas funções.

Outra característica foi agregada às agências reguladoras que ganharam autonomia em relação às autarquias comuns, implementando mandatos fixos para seus dirigentes e uma quarentena remunerada que os impede de atuar no mercado por um período determinado. Essa medida visa proteger os dirigentes de influências externas, permitindo decisões baseadas em convicções técnicas, sem o risco de demissões políticas injustificadas.

Durante a quarentena, a instituição é protegida de informações privilegiadas por dirigentes que saem ao final de seus mandatos, evitando que possam lucrar ou beneficiar outros com a influência e informações obtidas durante o cargo.

O modelo de gestão e regulação para as agências reguladoras infranacionais busca consolidar garantias institucionais, sendo normatizado por norma de referência, conforme o art. 4º-A, §1º, inc. VIII, da Lei 9.984/2000, alterado pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a).

A norma de referência é essencial para garantir estabilidade jurídica e efetividade no modelo regulatório, buscando replicar um modelo de governança e gestão baseado nos princípios da Lei nº 13.848/2019 (Brasil, 2019b). Embora a legislação atual tenha lacunas, ela proporciona uma padronização satisfatória para as agências reguladoras federais e infranacionais, que possuem atribuições distintas, mas estruturas organizacionais e decisórias semelhantes.

3.2 Panorama de poder normativo da ANA e o novo Marco Legal do Saneamento Básico



ARTIGO

O poder normativo é crucial para a função regulatória no saneamento básico, sendo as normas previstas no art. 23 da Lei nº 11.445/2007 de grande importância. Essas normas podem abordar diversos temas, incluindo condições de prestação de serviços, critérios para ajustes em contratos de concessão e parcerias público-privadas, e requisitos para controle social.

O foco da normatização no saneamento é aprimorar a regulamentação do setor, considerando a realidade local, com responsabilidades atribuídas às agências de cada ente da federação. O exercício do poder normativo das agências reguladoras é limitado pela Constituição Federal e pela legislação. No caso da ANA, as normas que ela expede devem seguir os limites legais estabelecidos pela Lei federal nº 11.445/2007, conforme o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a).

O poder normativo da ANA, conforme o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), é pautado por diretrizes legais específicas e por objetivos institucionais para sua implementação. A Lei estabelece limites claros para a atuação do regulador federal, conferindo-lhe apenas poderes de influência sobre a regulação em níveis infranacionais no Brasil.

O objetivo é incluir um novo agente nas políticas de saneamento, promovendo segurança jurídica e eficiência técnica para impulsionar investimentos e alcançar a universalização dos serviços com tarifas adequadas ao usuário. Para isso, várias diretrizes da normatização da ANA devem ser consideradas.

As normas de referências devem respeitar os limites estabelecidos pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), evitando a invasão de competências normativas. A discussão das Medidas Provisórias 844/2018 e 868/2018, que não se tornaram leis por caducarem no Congresso Nacional, destaca a importância do rol taxativo para a aprovação da matéria, visando assegurar uma coexistência harmoniosa entre o ente regulador federal e as agências infranacionais.

A norma de referência deve fundamentar-se nas melhores práticas de saneamento, conforme o inc. I, §4º, art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 2000, visando valorizar experiências consolidadas e promover maior eficiência com menos necessidade de adaptações



normativas. A norma deve focar na universalização de serviços públicos de saneamento básico com qualidade, promovendo a simplificação das ações e a efetividade.

Um dos principais desafios da norma de referência é ser viável para encorajar defensores e promover a adesão. Sem isso, situações como a extinção dos lixões, prevista para 2014 pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, podem persistir, levando a alterações constantes na norma para acomodar aqueles que não conseguiram cumpri-la.

As escolhas administrativas nas normas de referência devem ser fundamentadas por Análise de Impacto Regulatório (AIR) para evitar efeitos adversos nos setores regulados. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (Brasil, 2020b), que regulamenta essa análise, impõe ao regulador federal a necessidade de realizar uma avaliação crítica e estruturada das decisões administrativas, conforme previsto nas Leis nº 13.874, de 2019 (Brasil, 2019a) e nº 13.848, de 2019 (Brasil, 2019b).

A ANA tem desenvolvido um trabalho significativo na fundamentação de suas decisões administrativas, realizando várias rodas de conversas para identificar problemas regulatórios e uniformizar regras, em conformidade com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a). Essas diretrizes foram incorporadas na Norma de Referência nº 01, que aborda a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/GT Saneamento (Brasil, 2021).

3.3 Conjuntura almejada e expectativa com as normas de referência da ANA

A definição de diretrizes gerais para a regulação do saneamento básico, por meio de norma de referência, é considerada uma escolha legislativa acertada por promover padronização e segurança jurídica (Guerra, 2015). No entanto, a elaboração dessas normas é complexa, exigindo estrutura, estudos detalhados, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a realização de consultas e audiências públicas.

O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) gerou intenso debate ao incluir um rol taxativo de temas para regulamentação pela ANA. Isso visa garantir previsibilidade e segurança jurídica sobre as normas de referência, promovendo a



padronização de condutas no setor, enquanto respeita as prerrogativas locais e o poder normativo dos reguladores infranacionais.

O sucesso do novo paradigma depende de vários fatores, sendo essencial uma implantação gradual que considere as melhores práticas existentes. Isso requer tempo para debate, consolidação técnica, recursos financeiros e, se necessário, trâmites legislativos, visando refletir as práticas regionais bem-sucedidas.

A construção de um ambiente regulatório ideal requer a participação coletiva para padronização das normas, envolvendo diversos atores interessados. Essa abordagem visa garantir a legitimação democrática, transparência e controle social. O novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) incentiva a contribuição da sociedade por meio de sugestões.

A norma discutida visa promover segurança jurídica e aprimorar o trabalho dos reguladores locais em fase inicial de estruturação. A expectativa é que não apenas sirva de guia para reguladores consolidados, mas também seja relevante para fortalecer a governança e gestão dos reguladores ainda em desenvolvimento.

A atuação da ANA como reguladora é crucial, pois a falta de adesão à regulação pode ser causada por falta de estrutura e recursos financeiros. No entanto, há situações injustificáveis, como em São Paulo, onde mais de 250 cidades, cerca de 40% do estado, não possuem uma entidade técnica para regular o saneamento (Saddy, 2017).

A Norma de Referência nº 1/ANA/2021 (NR-1) evidenciou que a eficácia da norma não se relaciona exclusivamente a fatores estruturais e econômicos, já que apenas 1.684 municípios aderiram a ela (Brasil, 2022b). A NR-1 regulamenta a cobrança de taxas para o serviço público de manejo de resíduos sólidos, que passou a ser responsabilidade da ANA com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a). Dos 5.568 municípios brasileiros, 3.884 não cumpriram a norma, incluindo grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro.

A nova legislação tornou-se mais rigorosa ao estabelecer que a falta de instrumentos de cobrança para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos implica renúncia



de receita e responsabilização. No entanto, essa rigidez não foi suficiente para persuadir os gestores de 3.884 municípios brasileiros a implementarem as diretrizes.

O texto da lei visa padronizar e regular os serviços públicos de saneamento básico, abordando a necessidade de profissionalização nesse setor. O objetivo é estabelecer regras claras e objetivas, além de implementar políticas de cobrança e sanções para não conformidade, evitando a divergência de normas regulatórias entre diferentes regiões do país. A intenção é garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma regulação consistente, sem que alguns fiquem vulneráveis às decisões políticas locais.

A ANA, na fase inicial das discussões, promoveu a transparência e abriu oportunidades de diálogo para compreender as necessidades do setor de saneamento. Uma das principais demandas foi a criação de uma Resolução específica que normatize e vincule todas as partes a uma metodologia clara de trabalho para as normas de referência. A demanda surge da falta de clareza no art. 4º-A, §4º, que aborda a criação da norma de referência, ao evidenciar a avaliação de melhores práticas e exigir consultas e audiências públicas, mas restringindo o diálogo com os setores interessados à conveniência do regulador federal.

O texto legal que permite a formação opcional de grupos ou comissões com reguladores e entidades da sociedade gera descontentamento entre os setores regulados e suas representações. Essa possibilidade pode resultar em normas de referência ineficazes, seja por ineficiência ou inaplicabilidade, e promove a hierarquização de temas para discussão, comprometendo os princípios de transparência e controle social estipulados pela legislação.

A sutileza do ideário da possibilidade é relevante para o desenvolvimento das normas, criando incertezas. A seleção de temas para debates é feita por gestores, que priorizam questões consideradas de maior interesse, deixando de lado pontos considerados de “menor relevância”. Essa abordagem limita a participação de especialistas e interessados que realmente conhecem o setor.



O foco é a importância da norma em políticas públicas de saneamento básico, que impacta a coletividade em aspectos ambientais, de saúde pública e econômicos. O objetivo é garantir a eficácia na implementação da norma, atribuindo-lhe efetividade e significado real.

3.4 Acompanhamento de adesão às normas de referência

Com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a), a ANA recebeu atribuições ampliadas, incluindo a elaboração de normas, estudos técnicos, guias e manuais, além de atuar na mediação de conflitos e promover a capacitação de recursos humanos para a regulação do setor (Marques, 2021).

O processo de definição das normas é uma etapa importante na padronização e segurança jurídica do saneamento básico, mas a consolidação dessa política pública depende de outros pilares. É essencial considerar o que vem após a criação da norma de referência para alcançar os objetivos propostos, que são novos e desafiadores para a cultura regulatória do país, acrescentando novas e complexas tarefas à ANA.

Após a definição das normas e a implementação progressiva, haverá a necessidade de monitorar a conformidade dos reguladores infranacionais em relação às diretrizes da ANA. Cabe à ANA estabelecer os requisitos e procedimentos que as entidades responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico devem seguir para garantir a adoção das normas regulatórias. O cumprimento das normas é mais complexo do que parece, devido ao grande número de normas, temas e atores envolvidos, o que pode dificultar a atuação adequada do regulador.

A criação de uma métrica de avaliação é fundamental para classificar de forma justa as agências, utilizando critérios objetivos baseados no prazo de implantação e variáveis que possam impactar essa avaliação. Os regulamentos devem ser detalhados em uma resolução específica da ANA, visando proporcionar previsibilidade e segurança jurídica aos reguladores infranacionais.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do TC: 025.604/2021-0 (Brasil, 2022a), expressa preocupação em relação à elaboração das normas de referência pela ANA e



às atividades do MDR e do CISB para implementar o novo marco. Um relatório recente de fiscalização do TCU constatou questões no âmbito da ANA:

a) O número de profissionais necessários não foi alcançado devido a dificuldades na atração e alocação de especialistas;

b) A primeira agenda regulatória da ANA não foi cumprida, apresentando risco significativo de descumprimento dos prazos atuais, estabelecidos em 10/2021. No primeiro semestre deste ano, apenas uma das quatro normas teve a consulta pública concluída, e nenhuma das cinco normas planejadas para o segundo semestre passou pela tomada de subsídios pública;

c) A falta de um cronograma claro e a limitada divulgação das fases de elaboração das normas em apenas tomadas públicas de subsídio e consulta pública dificultam o acompanhamento adequado pelos envolvidos, o que pode causar frustração.

A ANA planeja lançar um painel para fornecer informações de forma mais oportuna, desempenhando um papel importante na segurança jurídica e estabilidade da regulação do saneamento básico no Brasil, ao estabelecer regras claras para planejamento, regulação e controle social. Assim, o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) visa profissionalizar o setor, promovendo a harmonização entre planejamento, regulação e controle social para assegurar transparência. Assim, destaca-se a importância do planejamento, governança e poder normativo para uma regulação independente e fundamentada em critérios técnicos.

O texto destaca os avanços do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020a) e os esforços da ANA para consolidar a universalização do saneamento. Aponta a necessidade de implementar os aperfeiçoamentos mencionados e a importância de que as agências reguladoras cumpram o modelo de governança da Lei nº 13.848/2019 (Brasil, 2019b). Para garantir uma gestão padronizada, é essencial que as mudanças sejam incorporadas à lei, assegurando que todas as agências, federais e infranacionais, tenham estruturas organizacionais e decisórias semelhantes, respeitando suas atribuições específicas.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto aborda a questão da governança e gestão pública necessária para o funcionamento das agências reguladoras no Brasil, com foco na ANA e suas funções após a criação do novo Marco Legal do Saneamento Básico. Além disso, explora como essas medidas podem ajudar na implementação da política de universalização do saneamento no país. A regulação é considerada essencial para lidar com falhas em diversos setores, promovendo uma participação mais informada e permitindo que o Poder Público ofereça serviços de forma eficiente.

As agências reguladoras são autarquias com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que visam equilibrar os interesses dos utilizadores, fornecedores de serviços públicos e do Poder Executivo, mantendo o foco no interesse público. Um exemplo é a ANA, criada em 2000, que tem sido importante na gestão de água e esgoto, mas apesar dos avanços normativos, não conseguiu promover de maneira eficaz a universalização do saneamento básico no país.

A análise do poder normativo da ANA revela que foram adotados diversos instrumentos para garantir a efetividade das normas de referência. Destaca-se a condicionante que restringe o acesso a recursos federais apenas àqueles que cumprem essas normas, intensificando a pressão para que as diretrizes voluntárias sejam seguidas pelos entes reguladores infranacionais, sob a consequência de perder o acesso a recursos federais.

Na delegação do poder normativo da ANA, é essencial seguir diversos critérios para garantir uma prática normativa adequada. Esses critérios incluem a observância dos limites regulatórios, o foco nos objetivos da norma, a utilização de Análises de Impacto Regulatório, o incentivo à regionalização, a consideração das práticas concorrenciais e a formalização de metas nos serviços de saneamento básico. Também é importante promover a transparência e o envolvimento da sociedade civil, simplificar ações para evitar complexidade excessiva e garantir segurança jurídica e uniformidade na regulação, visando a universalização dos serviços.



A realidade do saneamento básico no Brasil demanda urgentemente uma legislação federal que crie uma estrutura padronizada para a Política de Governança Pública nas Agências Reguladoras. É essencial a formação de diretorias específicas nessas agências, equipadas com a expertise necessária, para que possam desempenhar plenamente suas funções regulatórias de forma eficiente.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Revista de administração pública**, v. 41, p. 67-86, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122007000700005>.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Como a história começou**. Centro de Memória da ANA. 2023a. Disponível em: <https://memoria.ana.gov.br/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Modelo de governança e gestão pública**. Setembro de 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/transferegov/pt-br/manuais/gestao/gestao/modelo-de-governanca-e-da-gestao-publica-gestaopublicagov-br-2_0.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Painel de Referência Implementação do novo Marco do Saneamento**. 2022a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bhqxC_MPXZ8. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **ANA divulga a relação dos 1.684 municípios que atenderam a Norma de Referência sobre a instituição de taxas e tarifas para o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**. 2022b. Disponível em: <https://t.ly/61awh>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/GT - Saneamento** (Documento nº 02500.001458/2021-11). 2021. Disponível em: <https://t.ly/1niGJ>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. 2020b. Brasília, 30 de junho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.





BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/L12026.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Brasília, 25 de junho de 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 20 de setembro de 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.** Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: <https://t.ly/sPrP9>. Acesso em: 12 mar. 2025.



ARTIGO

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global**. O Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

CRUZ, Jocema Bittencourt da. Democracia e Estado Regulador – o caso das agências reguladoras no direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 39, n. 126, p. 63–88, 2012. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/777>. Acesso em: 12 jan. 2025.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; JEREZ, Daniela Malheiros. O papel do saneamento básico na proteção dos recursos hídricos. OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 3-12.

GUERRA, Sérgio. **Discrecionalidade, regulação e reflexividade**: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HENKE, Silviana Lúcia. Os riscos das decisões: um estudo de caso da transposição do rio São Francisco. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 269-288, 2013. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v18n2.p269-288>.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. **Good governance in the public sector**: consultation draft for an international framework. June 2013. Disponível em: https://www.ifac.org/_flysystem/azure-private/publications/files/Good-Governance-in-the-Public-Sector.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB)**, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/30/84366?ano=2017>. Acesso em: 9 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança de agências reguladoras**. São Paulo, SP: IBGC, 2018. (Série: IBGC Opina). 32 p. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc_opina_governanca_agencias_reguladoras.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel Saneamento Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/>. Acesso em: 7 abr. 2025.





MARQUES, Rui Cunha. A reforma do setor de saneamento no Brasil: o reforço da regulação e do papel da ANA. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MARINHO, Vera Lúcia Freitas; MORETTI, Edvaldo Cesar. A água e a gestão de recursos hídricos: construções conceituais e repercussões práticas no Brasil. **Água, Recurso Hídrico: bem social transformado em mercadoria**, v. 17, p. 72, Tupã: ANAP, 2017. Disponível em: <https://t.ly/vbNYD>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das agências reguladoras no contexto do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 166, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/428>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MISSE, Daniel Ganem. História e sentido da criação das Agências Reguladoras no Brasil. **XIV - Encontro Regional da ANPUH-RIO: Memória e Patrimônio**. Rio de Janeiro, 19 a 23 julho 2010. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1273241978_ARQUIVO_CriacaodasAgenciasReguladorasnoBrasil.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

MOTTA, Paulo Roberto de Mendonça. O Estado da Arte da Gestão Pública. **Revista de Administração de Empresas**, 53 (1), fev. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75902013000100008>.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. **Governança Pública: o desafio do Brasil**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal: Administração Pública de resultados e análise de impacto regulatório**, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEIXOTO, João Batista. **Saneamento básico: política, marco legal e instrumentos de gestão de serviços**. Fundação Vale. 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000223066>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SADDY, André. Regulação do saneamento básico: obrigatoriedade da existência de uma entidade que preste e outra que regule e fiscalize os serviços de saneamento básico. In: **Aspectos jurídicos do saneamento básico**, SADDY, André; CHAUVET, Rodrigo da Fonseca (Coord.), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



SILVA, Leire Taíze Ribeiro da; SILVA, Marcelo Alves da. Parceria público-privada como instrumento de concretização do direito à saúde. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 149-178, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i1p149-178>.

SILVA, Vitória Batista Santos *et al.* Universalização do Saneamento Básico: a crise dos direitos sociais e os desafios regulatórios no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 5, p. 180-203, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.2525-5584.2020v5n3.51806>.

TUNDISI, José Galizia. Governança da água. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 222–235, 2016. DOI: <https://doi.org/10.35699/2316-770X.2013.2698>.

WORD BANK. **Governance and Development**. Washington – DC: BIRD, 1992. DOI: <https://doi.org/10.1596/0-8213-2094-7>.